



## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *Altera o art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para considerar como operacionais as despesas de capacitação de empregados, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2011, de autoria da nobre Senadora Vanessa Grazziotin, ora em análise, altera a Lei nº 4.506, de 1964, para permitir o lançamento como despesas operacionais “as incorridas com qualificação, treinamento e formação profissional de empregados, em ambiente interno ou externo à empresa, **inclusive mediante concessão de bolsas de estudo** em instituições de ensino de qualquer nível consideradas pela empresa de interesse para seu objetivo social”, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Conforme a justificação, pretende-se eliminar uma fonte de insegurança jurídica e de atrito com o fisco, ao clarificar que cabe à empresa declarar os cursos de interesse para seu objetivo social.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão de Assuntos Sociais e, na sequência, irá, em caráter terminativo, para a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

No mérito, a iniciativa é pertinente. Atualmente, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) determina que somente as despesas necessárias e operacionais à atividade da empresa para a manutenção de sua fonte produtora seriam dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Todavia, os termos utilizados pelo regulamento, quando cuida da "Formação Profissional", deixam margem à dúvida, pois afirma que *poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados* (art. 368), mas não há definição do que seja "formação profissional". Isso permite interpretações discrepantes acerca do mesmo dispositivo, caso se adote uma leitura restrita ou extensiva do referido termo.

A Receita Federal do Brasil (RFB), em resposta a algumas consultas feitas por contribuintes, vem entendendo que o termo "formação profissional" abrange somente o ensino fundamental e médio, além de curso técnico para especializar o empregado na área em que trabalha, para efeitos de dedução desses custos com educação, também chamado de "auxílio-educação".

No entanto, como denota a Senadora Vanessa Grazziotin, na justificação da sua proposição, já existe jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem conferido "uma interpretação extensiva ao termo "auxílio-educação", incluindo no seu conceito mensalidades de faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados". A exemplo, é citado



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

o acórdão proferido no Recurso Especial nº 676.627-PR, do Superior Tribunal de Justiça.

Vale salientar que o Brasil enfrenta hoje o difícil desafio de capacitar a sua mão-de-obra para que possa fazer frente aos patamares necessários ao desenvolvimento econômico e à competitividade num mundo totalmente conectado. Hoje enfrentamos um cruel paradoxo: carência de pessoal qualificado em praticamente todos os setores de atividade e uma massa de desempregados em busca de ocupação.

Assim, toda medida que possibilite às empresas a complementação educacional de seu pessoal deve ser incentivada. Por outro lado, nada mais justo do que afastar a insegurança jurídica que existe em torno da matéria. O setor produtivo não pode ficar à mercê do entendimento fiscal *a posteriori*, normalmente acompanhado de multas e encargos.

A lei deve deixar claro que as empresas que possuem Programas de Incentivo e Auxílio Educação para seus empregados podem efetuar a dedução desses custos na determinação dos seus resultados. Deve também reconhecer que cabe a elas decidir o que seus empregados necessitam em termos de qualificação para melhor atingir seus objetivos sociais.

### **III – VOTO**

Em face de todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator